



Câmara dos Deputados  
Partido dos Trabalhadores  
Gabinete da Liderança



## **AGENDA PARA A RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM JUSTIÇA SOCIAL**

---

A Bancada do PT na Câmara dos Deputados apresenta, neste documento, um conjunto de medidas tributárias e não tributárias para viabilizar e complementar o ajuste fiscal em curso no Executivo Federal e no Congresso Nacional. As medidas apontam para o fortalecimento da economia no curto, médio e longo prazos, trazendo estabilidade macroeconômica e condições para o crescimento sustentável da produção e a geração de emprego e renda no País.

As propostas da Bancada foram encaminhadas ao Governo e serão debatidas com partidos da base aliada e diferentes setores da sociedade, como entidades sindicais, empresariais e acadêmicas. Trata-se de medidas que aprofundam a justiça tributária, com a tributação de setores privilegiados da sociedade, já que na estrutura atual os impostos recaem basicamente sobre a classe média e os trabalhadores. Queremos, entre outras coisas, a diminuição da carga tributária do setor produtivo e a ampliação da faixa de isenção e o aumento do número de alíquotas do imposto de renda, o que beneficiaria diretamente a classe média e os trabalhadores.

Nossas propostas levam em consideração a necessidade de reforçar as finanças da União, dos estados e municípios. A ideia central é buscar política tributária mais justa, mantendo a integralidade dos direitos dos assalariados e pavimentando o caminho para a implementação de uma política desenvolvimentista com mais justiça social.

Para a consolidação dessas sugestões, nossa Bancada contou com o trabalho dos deputados Afonso Florence (PT-BA), Enio Verri (PT-PR), José Mentor (PT-SP), Paulo Teixeira (PT-SP) e Vicente Cândido (PT-SP).

Uma boa leitura!

Sibá Machado (PT-AC)

Líder da Bancada na Câmara dos Deputados

## Agenda para a retomada do desenvolvimento econômico com justiça social

### Sumário

<u>1.</u>	<u>Introdução</u>	3
<u>2.</u>	<u>Agenda Tributária</u>	4
<u>2.1.</u>	<u>Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF</u>	4
<u>2.2.</u>	<u>Tributação dos juros sobre capital próprio</u>	6
<u>2.3.</u>	<u>Tributação de lucros e dividendos no Brasil</u> <u>e das remessas para o exterior</u>	7
<u>2.4.</u>	<u>Alteração na tributação do Imposto de Renda Pessoa Física -IRPF</u>	8
<u>2.5.</u>	<u>Imposto Territorial Rural</u>	9
<u>2.6.</u>	<u>Tributação de IPVA sobre a propriedade de barcos e aviões</u>	10
<u>2.7.</u>	<u>Tributação sobre jogos</u>	10
<u>2.8.</u>	<u>Tributação sobre cigarros</u>	11
<u>2.9.</u>	<u>Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF</u>	11
<u>2.10.</u>	<u>Imposto sobre heranças e doações</u>	13
<u>3.</u>	<u>Agenda não tributária</u>	13
<u>3.1.</u>	<u>Vendas de ativos da União</u>	13
<u>3.1.</u>	<u>Venda de cessão de crédito da Dívida Ativa da União</u>	14
<u>3.2.</u>	<u>Regularização de recursos de residentes depositados no exterior</u>	15
<u>3.3.</u>	<u>Alteração na legislação que normatiza acordo de leniência</u>	16
<u>3.4.</u>	<u>Captação de recursos na China para o financiamento</u> <u>de empresas brasileiras</u>	17

## 1. Introdução

Os governos do presidente Lula e o primeiro governo da presidenta Dilma foram pautados por um modelo de desenvolvimento econômico e social que buscou de forma obstinada o crescimento da produção e do investimento, a estabilidade econômica, a expansão da renda dos trabalhadores com sua inclusão social, e a melhor distribuição de renda entre os brasileiros. Esses objetivos reafirmaram os compromissos históricos e as lutas do Partido dos Trabalhadores.

As conquistas desse período foram muitas. O Brasil manteve a estabilidade de preços com aceleração das taxas de crescimento econômico, criou e consolidou um sistema de proteção social, garantiu um aumento expressivo e sustentado do nível de emprego e de redução da informalidade, elevou a cobertura de serviços de saúde para população e ampliou acesso dos jovens aos programas de ensino técnico e ao ensino superior.

A crise financeira internacional, desencadeada nos EUA em 2008, foi enfrentada com sucesso, com adoção de uma política anticíclica no segundo mandato do presidente Lula. O Brasil continuou a crescer, os níveis de emprego apresentaram os melhores indicadores da história. A renda real média do trabalhador foi ampliada. A resposta aos efeitos da crise internacional na economia brasileira foi bem-sucedida.

A segunda onda da crise mundial, que afetou a economia da zona do Euro, se iniciou a partir 2010, e se espalhou pelo mundo. Em 2012, a crise se intensificou nos grandes países em desenvolvimento e promoveu uma retração no nível de atividade econômica dessas nações; seus efeitos começaram a afetar o desempenho da economia brasileira.

Em 2014, as incertezas geradas por uma grande sucessão de fatos adversos na economia mundial finalmente alcançaram a economia brasileira. Os esforços orientados à sustentação do nível de atividade econômica alcançaram os seus limites, fato demonstrado pelo comportamento dos indicadores fiscais e por uma pressão de preços, decorrente da expansão moderada dos investimentos necessários à ampliação da oferta de bens e serviços.

O segundo mandato da presidenta Dilma se inicia com a necessidade do ajuste das contas públicas visando evitar a perda do grau de investimento. Essa perda aumentaria o custo do financiamento externo e reduziria o volume de crédito para as empresas brasileiras e para o setor público. Por outro lado, a deterioração da confiança da sustentabilidade da dívida pública federal poderia levar os investidores a liquidarem seus títulos da dívida pública e alocarem esses recursos na compra de dólares, levando a uma espiral de desvalorização do real e de elevação da inflação, o que prejudicaria especialmente os trabalhadores e as camadas da população mais pobre.

A necessidade de uma política de transição para a retomada do crescimento econômico, que contemple o ajuste das contas públicas, deve distribuir de forma equânime os seus custos pela sociedade brasileira; assim como criar condições para a superação, no mais curto espaço de tempo, da atual conjuntura econômica adversa, de forma a garantir um novo patamar de

desenvolvimento econômico e social para o País. Esse é o sentido das propostas apresentadas a seguir pela bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

As propostas estão listadas em dois blocos. O primeiro bloco apresenta propostas que tratam de matéria tributária, o segundo, matérias não tributárias. Inicialmente foram priorizadas proposições legislativas – Emendas Constitucionais e Projetos de Lei- enviados pelo Executivo. Algumas dessas proposições legislativas constavam do texto de contribuição aos debates do 5º Congresso Nacional do PT, intitulado “*Uma agenda para o desenvolvimento econômico: ampliar as conquistas, afirmar o modo petista de governar*”. O presente documento resgata algumas das propostas apresentadas no texto do 5º Congresso e inclui outras, de acordo com as necessidades da conjuntura atual.

## **2. Agenda Tributária**

### **2.1. Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF**

A atual política de contenção de gastos, na programação orçamentário-financeira da União, que objetiva de garantir o equilíbrio das contas públicas, não é suficiente para cobrir a previsão de aumento da despesa obrigatória com a Previdência Social em 2016. O déficit deverá aumentar de R\$ 88 bilhões para R\$ 117 bilhões, em razão da correção dos benefícios previdenciários pela inflação e do envelhecimento do perfil demográfico da população brasileira, entre outros fatores.

A elevação do déficit dos pagamentos da Previdência Social encontra dificuldade de ser compensada pelo corte em outras despesas da União, que poderiam comprometer programas mantidos na área de assistência social, educação e saúde. Esse quadro é agravado pela queda da arrecadação dos tributos federais, em razão do desaquecimento da atividade econômica.

O equacionamento do crescimento do déficit da Previdência Social, que dificulta o processo de reequilíbrio das contas públicas, levou o Executivo a apresentar a PEC n.º 140, de 2015, recriando a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), com alíquota de 0,20% a ser cobrada até 2019. A arrecadação prevista dessa contribuição é de R\$ 32 bilhões e será integralmente destinada ao custeio da Previdência Social.

Desta forma, a reinstauração da CPMF por quatro anos cumpre um papel transitório no equacionamento do financiamento do déficit previdenciário, o que possibilitaria ao governo e a sociedade brasileira discutirem e amadurecerem medidas estruturais para solução do desequilíbrio da Previdência Social. Igualmente garante uma solução de continuidade do financiamento da Previdência Social, sem pressionar o processo de ajustamento das contas públicas. Ademais, seus pagamentos criam demanda de bens e serviços, o que estimularia a atividade econômica.

Deve ser lembrado que a CPMF vigorou no âmbito do sistema tributário brasileiro por dez anos, entre janeiro de 1997 e dezembro de 2007. Sua alíquota inicial era de 0,25% e, depois, quando foi extinta, de 0,38%. Portanto, não se trata de tributo novo no ordenamento tributário nacional.

A aprovação da Emenda Constitucional n.º 12, em 15 de agosto de 1996, incluiu o art. 74 aos Atos de Disposição Constitucionais Transitórias, que dispunha sobre a criação de uma contribuição provisória sobre movimentação de valores, créditos e direitos de natureza financeira. A matriz tributária – definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota e hipótese de não-incidência – dessa contribuição foi definida pela Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996.

A base de cálculo da CPMF era qualquer transação que representasse circulação escritural ou física de moeda, e que resultasse ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. A PEC n.º 140, de 2015, mantém a Lei n.º 9.311, de 1996, como base legal para sua definição.

Até o fim da sua vigência a alíquota de 0,38% da CPMF teve a seguinte destinação: 0,20% para o Fundo Nacional da Saúde, 0,10% para custeio da Previdência Social e 0,08% destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme determinava o art. 84 do ADCT da CF 1988.

Dados dos últimos cinco anos da vigência da CPMF, com alíquota de 0,38%, dão conta que o volume de recursos arrecadados se manteve estável como proporção do PIB, representando aproximadamente 1,35%. Esse percentual acarretou uma arrecadação de R\$ 36,5 bilhões em 2007, último ano de vigência desse tributo.

Em 2008, os parlamentares da base do Governo no Legislativo Federal fecharam uma proposta de recriar o tributo sob o nome de Contribuição Social para a Saúde (CSS), através do substitutivo feito pelo deputado federal Pepe Vargas (PT-RS) ao Projeto de Lei Complementar n.º 306/2008, de autoria do senador Tião Viana (PT-AC). A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, mas rejeitada no Senado.

A alíquota seria de 0,1% sobre o movimento financeiro e começaria a ser cobrada a partir de janeiro de 2009. Mas, ao contrário da CPMF que era cobrada indistintamente, a nova proposta isentava do pagamento da CSS as pessoas físicas que recebiam salários no valor de até R\$ 3.038,00, o teto do INSS de então. Essa proposta garantia a progressividade da CSS.

A reintrodução da CPMF apresenta várias vantagens econômicas em relação a outros tributos, pois apresenta um custo reduzido de arrecadação para autoridade tributária e para o contribuinte, com reduzido efeito inflacionário. Outro benefício da CPMF é que tributa recursos ilícitos, sonegados, evadidos ou na informalidade. Ainda pode-se aperfeiçoar a progressividade da CPMF criando faixas de isenção de renda, ou compensando seu recolhimento no pagamento de outros tributos.

A aprovação da PEC n.º 140, de 2015, deve enfrentar resistência para sua aprovação na Câmara dos Deputados em razão da forte pressão dos *lobbies* empresariais, que desencadearam uma campanha nacional contra a CPMF, capitaneada pela Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP) e importantes lideranças da Casa, que se manifestaram várias vezes contra o tributo.

A elevação da alíquota da CPMF e o compartilhamento da sua arrecadação com os municípios poderiam ajudar sua aprovação na Câmara dos Deputados. Na hipótese da fixação da alíquota da CPMF de 0,38%, para fins de compartilhamento com os municípios,



a arrecadação estimada poderia atingir o montante de R\$ 79,5 bilhões em 2015.

## **2.2. Tributação dos juros sobre capital próprio**

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, dispõe que pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real que remuneram sócios ou acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, poderão considerar tais valores como despesas para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Deste modo, as empresas podem deduzir de seus lucros os valores pagos sob a forma de juros, como se este capital tivesse sido tomado emprestado no mercado de crédito. Com efeito, as empresas reduzem a base de cálculo IRPJ e da CSLL e, assim, o valor arrecadado desses tributos é menor. A renúncia tributária estimada dos juros sobre capital próprio foi de R\$ 9,7 bilhões, em 2013.

A isenção dada a distribuição de lucros e dividendos no Brasil e nas remessas para o exterior é um fator que contribui para a regressividade do sistema tributário nacional. Esse dispositivo estabelece um privilégio para as rendas do capital, permitindo que as grandes empresas reduzam seus lucros tributáveis a partir da dedução de uma despesa fictícia: os juros sobre o capital próprio.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116,9 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Esse benefício tributário, inclusive, se encontra sob crítica da OCDE, por meio de seu programa de combate à erosão de bases fiscais. O benefício tributário de isenção do pagamento de juros sobre capital próprio pode ser enquadrado como um mecanismo tributário que reduz indevidamente a base tributária, permitindo a evasão fiscal das empresas multinacionais. Ademais, não há evidências se o benefício tributário é efetivo para incentivar o investimento, e ainda se ele se constitui em um fator de reforço à regressividade do sistema tributário brasileiro.

A edição da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015, no seu art. 1º mitiga esse benefício tributário, pois eleva alíquota do Imposto de Renda sobre os juros, recebido a título de remuneração do capital próprio, de 15% para 18%. Adicionalmente, estabelece a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou uma taxa de 5%, o que for menor, para serem aplicadas sobre as contas de patrimônio líquido para fins de apuração dos juros devido aos sócios e acionistas. Esse último comando limita a dedução da base do cálculo para fins de apuração da IRPJ e da CSLL, cuja alíquota pode chegar a 34%.

Desta forma, o art. 1º da MP n.º 694, de 2015, reduz o benefício fiscal previsto no art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, entretanto não o extingue. O Ministério da Fazenda não disponibilizou o montante adicional de arrecadação em razão da alteração na legislação tributária do juro sobre capital próprio. Essa estimativa é difícil, pois depende das estratégias tributárias de cada empresa de optar pelo pagamento de juros sobre capital próprio ou distribuir dividendos.

Na medida em que o benefício não é extinto, a arrecadação adicional será menor do que na hipótese de sua revogação integral, que resultaria em montante de R\$ 9,7 bilhões, como já mencionado. No entanto, a não extinção da isenção dos juros sobre capital próprio pode reduzir a resistência para a tramitação na Câmara dos Deputados da MP n.º 694, de 2015.

Na tramitação da MP n.º 694, de 2015 na Comissão Especial, dependendo da correlação de forças, podem ser recuperadas as propostas dos PL n.º1485, de 2015 e PL n.º1487, de 2015, ambos de autoria do Dep. Afonso Florence (PT-BA) e de outros deputados da bancada do PT, que revogam integralmente o benefício tributário previsto no art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1996, ou apresentam aperfeiçoamento que mitiga ainda mais a renúncia fiscal.

### **2.3. Tributação de lucros e dividendos no Brasil e das remessas para o exterior**

A legislação brasileira prevê isenção de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, residentes no País ou não, quando da distribuição de lucros ou dividendos (art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995). Esse é um privilégio aos detentores de capital, pois os sócios e proprietários, no momento da declaração de ajuste anual, declaram um *pro labore* reduzido, de forma a recolher baixo ou nenhum imposto a pagar à Receita Federal, e informam elevados ganhos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos, que são atualmente isentos.

Essa situação configura um tratamento tributário injusto e desigual ao contribuinte, pois enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, a renda do trabalho é taxada a alíquotas de até 27,5%. Entre os países da OCDE, somente o México apresenta benefício semelhante. Os EUA, mesmo depois da redução da carga tributária para os ricos e empresas promovidas pelos governos republicanos, a pessoa jurídica é tributada a uma alíquota de 39,1% e a pessoa física é tributada a uma alíquota de 21,5%.

O art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, também dispõe que a remessa de dividendos ou lucros para pessoa jurídica ou física domiciliada no exterior não está sujeita à tributação do IR. Essa medida adotada para atrair capital estrangeiro, em razão da ancora cambial do período de implantação do Plano Real, se eternizou no ordenamento jurídico pátrio. Deve ser notado que deveria prevalecer o princípio da reciprocidade neste tipo de medida, ou seja, seria concedida a isenção tributária de lucros e dividendos somente aos países que adotassem esse critério.

Na hipótese de que a distribuição de lucros e dividendos fosse tributada pelo IR, a uma alíquota média efetiva de 15%, a arrecadação com a cobrança de pessoas jurídicas no regime de lucro real seria de R\$ 18,1 bilhões, em 2013. O valor de rendimentos isentos e não tributáveis, distribuídos a título de lucros e dividendos a pessoas físicas, totalizou R\$ 164,4 bilhões, em 2010, último ano que a Receita disponibilizou essa informação. Se fosse aplicada uma alíquota média de IR de 15%, a arrecadação potencial seria de R\$ 24,6 bilhões.

Por fim, a remessa de lucros e dividendos ao exterior alcançou o montante de R\$ 71,7 bilhões, em 2013. Se a mesma alíquota de IR fosse aplicada, a arrecadação gerada por essa cobrança seria de R\$ 10,7 bilhões.

O total da arrecadação adicional com a tributação da distribuição dos lucros, dividendos e remessas poderia chegar R\$ 53,4 bilhões. Tramitam na Câmara dos Deputados o PL n.º 6.094, de 2013, de autoria do Dep. Vicente Cândido (PT-SP) e o PL n.º 1.485, de Dep. Afonso Florence (PT –BA) e outros que alteram a tributação de lucros dividendos e remessas.

A resistência na Câmara à alteração ao art.10 da Lei n.º 9.249, de 1995, deve ser grande. A agenda legislativa da CNI já priorizou a derrubada de proposições, inclusive de autoria de deputados da Bancada do PT, que alteram a tributação sobre distribuição de lucros, dividendos e remessas. Uma estratégia seria fazer uma alteração parcial da atual legislação, focando, por exemplo, na tributação da pessoa física, prevendo faixa de isenção e tributação reduzida, na hipótese de reinvestimento na empresa para modernização do capital fixo ou expansão de capacidade produtiva.

#### 2.4 Alteração na tributação do Imposto de Renda Pessoa Física -IRPF

A recente divulgação pela Receita Federal dos dados que constam das declarações anuais de IRPF, de 2008 a 2014, gerou informações que ajudam a entender melhor a distribuição de renda e riqueza da sociedade brasileira.

Análise preliminar das informações do IRPF, por pesquisadores do IPEA, identificou que 71.440 contribuintes percebem uma renda mensal superior a 160 salários mínimos, o que equivale a R\$ 1,3 milhão anual. O total de rendimentos recebidos por essa camada da população é R\$ 289 bilhões; esse segmento possui um patrimônio de R\$ 1,2 trilhão de reais, referente ao ano base de 2013.

O perfil desse contribuinte do núcleo duro da elite econômica brasileira indica que a sua renda média é de R\$ 4, 17 milhões e uma riqueza média de R\$ 17 milhões. Essa camada da ultra elite econômica representa 0,3% do total do universo de contribuintes que declaram o IRPF, e 0,05% da população ativa da população brasileira.

Essa ultra elite tem reduzida exação do IR, pois da sua renda total apenas 34,2% são tributados por esse imposto. Esse contribuinte, em média, paga 2,6% de imposto em relação a sua renda total. Dessa forma, é necessária a revisão da Tabela de Incidência do IRPF de forma a ampliar a incidência desse tributo nessa faixa de contribuintes, conjuntamente com o fim da isenção de distribuição de lucros e dividendos e juros sobre capital. Abaixo é apresentada uma proposta, com a ampliação da faixa de isenção para o salário mínimo do DIEESE (R\$ 3.299,66 em 2015), e redefinindo e redistribuindo as alíquotas e faixas de renda. A revisão estabelece oito alíquotas de 0 a 40%.

#### Proposta de Revisão da Tabela Progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física

Alíquota	Faixa de Renda
Isento	Até 3.390,00
5,00%	3.390,01 A 6.780,00
10,00%	6.780,01 A 10.170,00
15,00%	10.170,01 A 13.560,00
20,00%	13.560,01 A 27.120,00
25,00%	27.120,01 A 54.240,00
30,00%	27.120,01 A 108.480,00
40,00%	A partir de 108.480,01



## 2.5 Imposto Territorial Rural

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é um imposto declaratório de apuração anual. Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município. Compete à União o exercício das atividades de arrecadação, tributação e fiscalização. A arrecadação é compartilhada com os municípios.

A Secretaria da Receita Federal pode celebrar convênios com órgãos da administração tributária das unidades federadas, visando delegar competência para a cobrança e o lançamento do ITR. Neste caso, os municípios passam a dispor de 100% do valor arrecadado.

A Lei nº 8.847, de 1994, definia em seu art. 5º, §3º, que as grandes propriedades rurais com graus de utilização iguais ou inferiores a 30% teriam as alíquotas do Imposto Territorial Rural (ITR) multiplicadas por dois a partir do segundo ano da constatação do fato. Na prática, a eficácia do dispositivo em poucos anos inviabilizaria a manutenção dos latifúndios mais improdutivos.

Em dezembro de 1996 o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso editou MP revogando a Lei e propondo nova legislação do ITR efetivamente transformada na atual Lei nº 9.393, de 1996. Na verdade, o alvo da iniciativa do governo foi a supressão desse dispositivo que fixava a progressividade no tempo do ITR para as grandes propriedades improdutivas que entraria em vigor justamente em 1997.

A legislação atual adota uma alíquota fixa para o ITR de 20% para as grandes propriedades improdutivas. Além do caráter declaratório do ITR, a alíquota incide sobre uma base tributável artificialmente reduzida por conta de exclusões de áreas dos imóveis, por vários motivos, conforme previsto em lei. Assim, tem-se uma alíquota aparente relativamente alta do ITR, mas, que incide sobre uma área artificialmente reduzida.

O ITR tem também uma natureza extrafiscal, sendo a tributação, por definição, a via de pressão pelo cumprimento das dimensões sociais e ambientais de exploração de recursos naturais.

Num ambiente internacional no qual as subvenções públicas à agricultura são crescentes em reconhecimento às funções estratégicas do setor, não seria adequado cogitar um incremento generalizado do ITR no Brasil.

À medida que o programa de reforma agrária vem tendo dificuldades de deslançar por razões fiscais, políticas e de gestão, caberia a alteração no ITR no bojo de uma reforma tributária, para fortalecê-lo enquanto instrumento auxiliar efetivo de indução de uma maior simetria da posse da terra no Brasil.

Essa orientação deveria reger uma mudança substancial no ITR. E a melhor proposta seria a recuperação e aperfeiçoamento do dispositivo citado na Lei nº 8.847, de 1994. Assim sendo, e lembrando que, no governo Lula, o lançamento, cobrança e fiscalização do ITR foram transferidos para a esfera municipal, permanecendo na União o comando legal, as mudanças são defensáveis, num esforço de Agenda pelo

Desenvolvimento Sustentável alterações na Lei nº 9.393 de 2006.

Essas mudanças teriam o sentido de resgatar o modelo de alíquotas (regionalizadas) nas condições fixadas na extinta Lei nº 8.847, de 1994 reintroduzindo o instituto da progressividade no tempo para o ITR. Assim, a Lei 9.393, de 2006, seria ajustada para compatibilizá-la com as tabelas regionalizadas e a introdução do seguinte dispositivo: o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% terá a alíquota correspondente multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e nos anos seguintes à ocorrência do fato.

O PL nº 328, de 2015, do Dep. Valmir Assunção (PT-BA), se mostra consistente e aderente aos princípios tributários para o ITR expostos anteriormente. Prevê a tributação progressiva do ITR sobre propriedades improdutivas. Alterações na Lei nº 9.393, de 2006, de forma a tornar mais efetiva a arrecadação desse tributo, que tem potencial de melhorar a arrecadação dos municípios.

## **2.6 Tributação de IPVA sobre a propriedade de barcos e aviões**

O inciso III do art. 155 da Constituição Federal prevê a tributação sobre “a propriedade de veículos automotores”. Entretanto, após a promulgação da Constituição de 1988 houve entendimento da grande maioria dos juristas e doutrinadores brasileiros acerca da possibilidade de incidência do IPVA sobre veículos aéreos e aquáticos. No entanto, em 2007 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento diverso e limitou a sua incidência a veículos terrestres.

A frota brasileira de embarcações de esporte e lazer foi estimada em 168 mil unidades em 2011. O número de embarcações de motor e com mais de 16 pés vela – dimensão que ultrapassa a maioria das classes esportivas de vela - foi calculado em 58.427 lanchas e 9.261 veleiros, o que totaliza 67.688 embarcações. Essas embarcações estariam sujeitas ao IPVA.

A frota brasileira de aeronaves seria a segunda maior do mundo, totalizando, em 2011, 13.094 unidades, entre aviões convencionais, turboélices, jatos e helicópteros. A frota executiva: 903 helicópteros, 458 aviões e 588 turboélices. Essas aeronaves são consideradas de luxo e estariam sujeitas ao IPVA. Esse imposto não incidiria sobre jatos comerciais e aviões com uso específico, como, por exemplo, os agrícolas.

A fim de recuperar o objetivo do Legislador Constituinte e tornar a tributação mais progressiva e justa, faz-se necessário incluir, através de Proposta de Emenda Constitucional, a previsão de incidência sobre a propriedade de barcos e aviões, constante da PEC 140, de 2012, de autoria do Dep. Assis Carvalho (PT-PI), como também na PEC 283, de 2013, de autoria do Dep. Vicente Cândido (PT-SP). Prevê-se que a cobrança não alcance os veículos de uso comercial e os destinados à pesca e ao transporte de passageiros e de cargas.

## **2.7 Tributação sobre jogos**

A principal matéria em tramitação no âmbito do Congresso Nacional com o objetivo de criar um marco regulatório para a exploração dos chamados jogos de azar no Brasil é o PLS 186/2014, de autoria do senador Ciro Nogueira.

O projeto define que além do Imposto de Renda a ser recolhido pela União, os estados e municípios serão beneficiários de parcela da arrecadação dos prêmios.

Deve ser lembrado de que entre os 156 países que compõem a Organização Mundial do Turismo (OMT), 71% têm o jogo legalizado. Entre os que não legalizaram a atividade (o correspondente a 29% da OMT), países islâmicos são a grande maioria: 75%. E entre os países do G-20, 93% têm os jogos legalizados. Os países desse bloco que não permitem se resumem a três: Brasil, Arábia Saudita e Indonésia, sendo que os dois últimos são islâmicos.

Estima-se que a arrecadação potencial da regularização dos jogos e sua tributação estariam em torno de R\$ 15 bilhões. Esse montante considera a hipótese que sejam legalizadas todas as modalidades listadas no projeto de lei do Senado: jogo do bicho, videoloteria, bingo, videobingo, cassino, apostas esportivas e i-Gaming.

## **2.8 Tributação sobre cigarros**

O instituto da substituição tributária é uma forma diferenciada de recolhimento do ICMS, cuja responsabilidade tributária consiste em transferir, total ou parcial, a obrigação de pagar o tributo para outrem que não o contribuinte direto. Sua decorrência está em garantir ao fisco o recolhimento do tributo de forma mais ágil antecipando a carga tributária para o momento anterior da ocorrência do fato gerador.

Desta forma na substituição tributária, o ICMS, que usualmente é recolhido na etapa de comercialização após a ocorrência do fato gerador, passa a ser devido pelo fabricante ou pelo importador, o que facilita a fiscalização e reduz a evasão e sonegação fiscal.

A incidência do ICMS sobre cigarros adota o mecanismo de substituição tributária concentrado na etapa de fabricação. Uma das sistemáticas de apuração do imposto devido é a da utilização da margem de valor agregado para auferir o valor do ICMS, quando sujeito a substituição tributária. Portanto, a arrecadação do ICMS pela substituição depende crucialmente da fixação do montante da margem de valor agregado.

O tipo de operação de saída interestadual – lembra-se que a produção fumo e seu processamento estão concentrados nos Estados do Sul - praticada normalmente com cigarros é a transferência e não a venda. Nesse caso, a base e cálculo do ICMS, por determinação da Lei Complementar n.º 87, reduz os custos diretos de produção, de forma que o preço de operação de transferência é estimado em 10% do preço ao consumidor. O resultado é que a alíquota efetiva paga na última etapa de comercialização em outro estado fica reduzida no seu preço final. Portanto, é possível aumentar a arrecadação do ICMS que fixe as margens mínimas, inclusive na saída interestadual, para aumentar a carga tributária do ICMS sobre cigarros.

## **2.9 Imposto Sobre Grandes Fortunas – IGF**

O IGF tributa o conjunto de bens e direitos, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte - pessoa física - e que podem ser caracterizados como grande riqueza em relação a distribuição do patrimônio do resto da sociedade. Esse tributo está previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição

Federal e aguarda regulação por lei complementar. As proposições, usualmente, excluem dessa base tributária os bens de uso profissional, as obras de arte e o imóvel de moradia – observado um limite em termos de valor - na apuração do valor patrimonial sujeito ao IGF.

O IGF, nos termos propostos no PLP 130, de 2012, de autoria do Dep. Paulo Teixeira (PT-SP) e outros deputados da bancada do PT, atingiria uma camada de contribuintes, estimados em torno de 70 mil contribuintes, que detêm uma riqueza média individual de R\$ 17 milhões, o que equivale a um patrimônio total de R\$ 1,2 trilhão, no ano base de 2013. Deve ser lembrado, que essa elite econômica representa 0,05% da população econômica do País, e detém 23% do total da riqueza declarada no IRPF.

Na América Latina, a Argentina e o Uruguai têm impostos que incidem sobre bens e direitos dos contribuintes. Esse imposto responde, em média, por 1% a 2% da arrecadação total do governo argentino, e por 6,3% da receita do governo uruguaio. A título de ilustração, se o IGF no Brasil correspondesse a 1,5% da arrecadação dos tributos federais, o montante seria de R\$ 18 bilhões por ano.

No caso brasileiro, o IGF deve ter a preocupação com o final da cauda da distribuição de renda, ou seja, quem realmente tem grandes fortunas. Por exemplo, o total de riqueza das 15 famílias brasileiras mais ricas, que são listadas pela revista Forbes, é de 119,1 bilhões de dólares. Uma alíquota de 1% representa, em média, uma arrecadação anual de 1,191 bilhão de dólares, ou seja, com o câmbio médio de 3,90 dólares por real, só esse grupo de 15 famílias brasileiras biliardárias contribuiria com R\$ 4,6 bilhões por ano. A ideia é que o IGF atinja exatamente os grandes milionários brasileiros.

Dessa forma, o IGF colocaria na base de tributação nacional os bilionários brasileiros, que somaram, até 2010, cerca de US\$ 520 bilhões (ou mais de R\$ 1 trilhão) em paraísos fiscais, segundo o trabalho “*The Price of Offshore Revisited*”. As informações levantadas por esse trabalho indicam que os bilionários brasileiros ocupam a quarta posição mundial entre os maiores depositantes em paraísos fiscais. Se esse estoque de riqueza fosse tributado pelo IGF, com uma alíquota de 1,5% anual, isto resultaria em uma arrecadação de R\$ 16 bilhões de reais. Esses bilionários são o alvo do tributo.

Essas famílias têm patrimônios acumulados e pouca capacidade empreendedora atualmente. A ideia do IGF não é tolher a capacidade inovadora dos empresários que querem se tornar ricos, mas retirar da imobilidade o patrimônio de indivíduos e famílias que hoje não têm nenhuma capacidade inovadora e vivem da riqueza acumulada, muitas vezes administrada por *trust* para escaparem do imposto sobre herança.

Essa ideia mobiliza a opinião pública a favor do IGF, pois esse tributo não seria contra o empreendedor inovador. Inclusive mostra que a proposta do PT é razoável, capaz de aglutinar apoio na sociedade e ser eficiente do ponto de vista da arrecadação. É preciso enfatizar que o IGF é um importante incentivo para essa riqueza estagnada ser aplicada em investimentos mais produtivos, e que, portanto, possibilitem uma maior taxa de retorno. Portanto, o IGF pode ser um instrumento de incentivo ao investimento produtivo.

## **2.10 Imposto sobre heranças e doações**

O imposto sobre transferências motivadas por causa mortis (heranças) e doações – ITCMD já é parte constitutiva do sistema tributário constitucional. A arrecadação deste tributo pertence aos Estados. As alíquotas são fixadas por Resolução do Senado Federal (atualmente a alíquota máxima é de 8,0% e a alíquota efetiva média é de 3,8%).

O documento Carga Tributária no Brasil 2013, publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB evidencia que a arrecadação referente ao ITCD foi de apenas R\$ 4,1 bilhões em 2013. Este número equivale a 0,09% do PIB, a 0,24% do total da arrecadação tributária dos três níveis de governo no Brasil, e a aproximadamente 1% de todo o valor da arrecadação tributária realizada pelos 26 estados e pelo DF no ano de 2013.

Em 28 de maio de 2015, o Dep. Paulo Teixeira (PT-SP) apresentou uma Proposta de Emenda Constitucional (nº 60/2015) alterando a regulamentação atual do ITCMD. Dentre outras mudanças, a proposição assegura que (i) o Senado estabeleça alíquotas mínimas a serem observadas pelos Estados; (ii) a progressividade em razão do valor do patrimônio líquido; (iii) as isenções e não incidências sejam fixadas por lei complementar federal e seja nacionalmente uniforme; e (iv) o compartilhamento de informações entre as autoridades fazendárias e as autoridades do sistema financeiro nacional, de modo a evitar a subtração de uma parcela relevante da base do tributo.

Caso estas modificações venham a ser realizadas, é importante considerar a possibilidade de compartilhamento da base deste imposto entre os Estados e Municípios, cabendo aos Municípios 25% da arrecadação.

A ampliação desta base de arrecadação implicará, inclusive, o aumento dos recursos disponíveis para aplicação em educação. Isto porque 20% da arrecadação com o ITCMD já está vinculada ao Fundeb.

Diversos países do mundo adotam alíquotas bem mais expressivas que as praticadas no Brasil. No Chile a alíquota média é de 13% para heranças e 18% para doações; na França, 32,5% e 25,0%, respectivamente; na Inglaterra 40,0% e 30,0%. No Japão a alíquota média para heranças e doações é de 30,0% e nos Estados Unidos, 29,0%.

## **3. Agenda não tributária**

### **3.1. Vendas de ativos da União**

O Ministério da Fazenda estuda a realização de uma oferta pública de ações da Caixa Seguradora. Atualmente a atividade de seguro da caixa é exercida pela Caixa Seguros Holding S.A., empresa controlada pela CNP Assurance, que possui a Caixa Participações como parceira no negócio (detentora de 46,8% do capital da empresa).

A empresa Caixa Seguros Holding S.A. controla integralmente o capital das empresas: Caixa Seguros Participações LTDA (participações em outras sociedades), Caixa Seguradora S.A. (seguro de vidas e outros seguros de baixa complexidade), e Caixa Vida e Previdência S.A. (previdência complementar). A empresa Caixa Seguros também participa, na condição de empresa controladora, da composição societária da Caixa Capitalização S.A. (produtos de capitalização) e da Caixa Consórcios Adminis-



tradora de Consórcios S.A. (consórcios para aquisição de bens móveis e imóveis).

A realização da oferta pública inicial (IPO) das ações da Caixa Seguros Holding S.A (aberta em 18 de julho de 2011, sob a forma de uma sociedade anônima fechada) ou de outra empresa que vier a ser constituída com o propósito de ter seu capital comercializado em bolsa, produzirá efeitos financeiros e fiscais.

O efeito financeiro imediato será observado em relação à própria empresa que realizou a abertura de capital, que poderá dispor de um volume expressivo de recursos próprios para financiar a expansão das suas operações comerciais e financeiras.

O efeito fiscal positivo, sobre o caixa do Tesouro, será observado caso o valor do negócio (IPO) superar o valor contábil da empresa. Neste caso, o valor adicional será tributado e, conseqüentemente, haverá um impacto positivo na arrecadação da Receita Federal. Pode-se avaliar que outras empresas estatais poderiam ter programas de abertura de capital ao público.

Outros ativos que podem ser alienados são imóveis e terrenos administrados pela Secretaria de Patrimonial da União. Esses imóveis não são utilizados e implicam em custos para Tesouro em termos da sua manutenção e guarda. A venda desses imóveis e terrenos teria o efeito fiscal de reduzir gastos e elevar as receitas da União.

### 3.1. Venda de cessão de crédito da Dívida Ativa da União

A securitização de recebíveis que compõem a dívida ativa da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios foi regulada pela Comissão de Valores Imobiliários pela Instrução Normativa n.º 444, de 8 de dezembro de 2006, alterada pela Instrução CVM n.º 554/2014.

Por essa regulação os entes da federação, assim como suas autarquias e fundações, podem securitizar seus créditos – decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas – por meio da estruturação de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados FIDC-NP. Essas operações financeiras são consideradas como crédito e, portanto, devem atender a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal). É necessário, também, que essas operações sejam autorizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

As estruturações de FIDC-NP podem se constituir, por exemplo, em fonte de financiamento em infraestrutura, pois permitem tornar receita os créditos da dívida ativa da União. Entretanto, deve ser lembrado que esse tipo de operação tem sido objeto de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem advertido que essas operações podem agredir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A normatização legal dessas operações é objeto dos Projeto de Lei Complementar n.º 181, de 2015, de autoria do Dep. Vicente Cândido (PT-SP) e outros, que altera o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) de forma a prever que a União, Estados e Municípios possam ceder créditos tributários a pessoas de direito privado.

Por sua vez, o PL n.º 3.337, de 2015, do Dep. Vicente Cândido (PT-SP) e outros, regula o procedimento de cessão de crédito tributário inscrito na dívida ativa da União. Prevê que essa cessão ocorrerá pela modalidade de leilão, considerado vencedor o licitante que oferecer o menor valor de deságio entre o crédito cedido e o valor pago à União. Essas proposições aumentam a segurança jurídica da securitização da

dívida ativa da União.

Essas propostas possibilitam elevar a recuperação dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União. Atualmente, a taxa média de recuperação dessa dívida está em torno de 1,5%. Em 2013, foram recuperados R\$ 28,1 bilhões. Esse montante se reduziu para R\$ 20,6 bilhões em 2014, e de janeiro a agosto de 2015 foram recuperados somente R\$ 9,2 bilhões. O total da dívida ativa da União é de R\$ 1,5 trilhão, sendo que R\$ 1,1 trilhão é de dívida tributária e o restante é de dívida previdenciária.

Atualmente a Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional (PGFN) mantém um contrato com Banco do Brasil para cobrar créditos tributários, mesmo sem caracterizar uma operação de securitização, a taxa de recuperação desses créditos tributários é de 20%.

Dessa forma, a regularização das operações de securitização de crédito da Dívida Ativa da União pode ser uma fonte de expansão significativa da arrecadação em um cenário em que a consolidação das contas públicas exige fontes adicionais de receita. De forma conservadora, se as operações de securitização da dívida ativa duplicaram a receita recuperada pela PGFN em 2014, isso implicaria em uma arrecadação adicional de R\$ 20 bilhões.

Por fim, deve ser salientado que a securitização da dívida ativa da União conta com o apoio dos líderes de diversos partidos da base aliada, como uma solução alternativa ao retorno da CMPE. Sua aprovação na Câmara dos Deputados não deve preliminarmente apresentar maiores resistências.

### **3.2. Regularização de recursos de residentes depositados no exterior**

O Projeto de Lei nº 5.228, de 2005, de autoria Deputado José Mentor (PT-SP), estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil que sejam detentoras de recursos depositados no exterior, não declarados, poderão repatriá-los. Para isto, deve ser observado um conjunto de condições. Dentre elas estão incluídas (i) o pagamento de imposto de renda deverá observar alíquotas que variam de 3% a 6%, e (ii) a exigência de que os recursos repatriados fiquem aplicados no Brasil por, no mínimo, dois anos. O projeto exclui destas condições de repatriamento os recursos de pessoas físicas e jurídicas condenadas por crimes tipificados no Projeto.

Apensado ao PL nº 113/205, a proposição do Dep. José Mentor foi aprovada (com uma emenda) pela Comissão de Finanças e Tributação. Atualmente, está em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, com parecer proferido pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, que vota pela aprovação, com substitutivo, no qual propõe alterações pontuais. A principal se refere à ampliação da alíquota do imposto de renda para 10%. Na CCJ, como na CFT, a matéria enfrenta resistência dos Democratas e do PSDB, que apresentaram votos em separado.

O projeto em tela está alinhado com as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômica (OCDE), que propõe aos países membros uma legislação orientada a permissão de repatriação de recursos. Países como a os EUA, o Reino Unido, a Alemanha, a Bélgica, a Itália, a Argentina e o México promoveram alterações legais que permitiram a repatriação de recursos.

A utilização da arrecadação decorrente da taxaço dos recursos passíveis de serem repatriados, por se tratar de receita extraordinária, não deve ser utilizada para custear despesas de caráter continuado.

A propósito, a área econômica de Governo admitiu recentemente, em reunião realizada em 11 de junho de 2015 entre o Ministro da Fazenda Joaquim Levy e uma comissão de senadores, a possibilidade de se aprovar uma lei de incentivos a repatriação de recursos de brasileiros no exterior. Foi proposto que a arrecadação decorrente da repatriação seja alocada em um fundo a ser criado para compensar os estados pela perda de arrecadação decorrente da reforma que visa unificar as alíquotas de ICMS para acabar com a chamada guerra fiscal.

Essa proposta foi concretizada com a edição da MP n.º 685, de 2015, que prevê a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) com recursos da multa de regularização dos ativos mantidos no exterior. Essa MP dispõe ainda sobre a criação do Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS).

Estima-se que hoje haja mais de 300 bilhões de dólares passíveis de serem repatriados. Nos países que criaram regras para repatriação cerca de 30 por cento dos recursos reingressaram o que poderia representar, no caso do Brasil, a entrada de 90 bilhões de dólares ou 2% por cento do PIB.

Em razão do potencial de arrecadação da repatriação de recursos de residentes no exterior e da avaliação da experiência internacional de outros países com regularização de ativos de residentes no exterior, o Executivo enviou em regime de urgência constitucional o PL n.º 2.960, de 2015. Esse PL previa o pagamento de alíquota de 17,5% do imposto sobre a regularização de ativos no exterior e multa de 17,5%. Dessa forma, a regularização de recursos implicaria um montante de 35% sobre o montante internalizado. A proposta original do governo significaria a arrecadação potencial de R\$ 119,7 bilhões, considerando um dólar médio valendo R\$ 3,8.

A Comissão Especial da Câmara que analisou PL n.º 2.960, de 2015, aprovou o relatório do Dep. Manoel Junior (PMDB-PB), no dia 22 de outubro. O Substitutivo apresentado pelo Relator propõe, entre outras modificações na redação PL do Executivo, a alteração da alíquota de imposto, que passaria para 15%, e a multa igualmente se reduziria para 15%. Dessa forma, incidiria sobre o total de recursos repatriados uma alíquota de 30%. A arrecadação potencial, mantidas as premissas apresentadas anteriormente, seria de R\$ 102,6 bilhões.

O Substitutivo do Dep. Manuel Junior está pronto para ser votado e não deverá ter problemas para sua aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em razão do consenso obtido na Comissão Especial.

### **3.3. Alteração na legislação que normatiza acordo de leniência**

O acordo de leniência é previsto na Lei n.º 12.579, de 2011, que entre outras matérias, trata dos delitos contra a ordem econômica e da defesa da concorrência. Seu

art. 86 prevê que o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência Econômica (CADE) poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação administrativa ou a redução da penalidade aplicável as pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que essas colaborem de forma efetiva para a elucidação do delito e identificação dos responsáveis.

As punições previstas na Lei n.º 12.579, de 2011, são administrativas com penas pecuniárias ou inabilitação de atuação profissional. Prevê que o papel do Ministério Público é de zelar pela aplicação dos procedimentos do processo administrativo de forma que não haja risco de nulidade do processo. Entretanto, a Lei 12.846, de 2013, que trata dos casos de corrupção de agentes públicos por empresas, estabelece que em casos envolvendo o Executivo Federal, o responsável pela condução dos acordos será a Controladoria Geral da União (CGU). Desta forma, estabelece um potencial conflito de competência entre dois órgãos do Executivo para a condução dos processos.

Por fim, a Lei 12.850, de 2013, dispõe sobre organizações criminosas, procedimentos de investigação e penalidades. Seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º normatizam a delação premiada para pessoas físicas e prevê uma série de benefícios ao delator como o perdão judicial, a redução de penas e a adoção de punições alternativas. Cabe ao Ministério Público conduzir o processo de delação e propor o acordo e os benefícios para o réu que colaborar de forma efetiva na investigação e identificação de outros culpados.

O resultado é que a atual legislação cria lacunas e sobreposições gerando insegurança jurídica para empresas que buscam fechar acordo de leniência. O resultado dessa insegurança é muitas vezes a paralisação de suas decisões de investimento e produção, com resultados negativos para a geração de renda e emprego do País.

Estudo da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (SPE-MF)<sup>1</sup> estima que os efeitos diretos e indiretos da “Operação Lava-Jato”, somados a redução do preço do petróleo no mercado internacional, responderia por 70% da queda do PIB em 2015, ou seja, cerca de 2% da retração prevista de 3% do PIB nesse ano.

Desta forma, a consolidação de uma legislação sobre acordo de leniência, que evite lacunas e superposições, reduziria a insegurança jurídica. Isso ajudaria a minimizar a paralisação das decisões de investimento e de produção das empresas eventualmente investigadas na esfera administrativa e penal. Se reduziria o impacto negativo no emprego e renda do País.

### **3.4. Captação de recursos na China para o financiamento de empresas brasileiras**

A China tem um conjunto de bancos de fomento que ofertam linhas de crédito e investem em projetos no exterior. Esses bancos têm incrementado sua presença na América Latina com contratos de financiamento com diversos países da região. Recentemente, o Banco de Desenvolvimento da China (BDC) assinou um contrato de financiamento com a Petrobras no valor de U\$ 3,5 bilhões, a ser desembolsado entre 2015 e 2016.

A possibilidade de captação de linhas de financiamento de bancos estatais chine-

ses deve ser melhor explorada, pois a oferta de crédito por instituições bancárias privadas doméstica se contraiu com a desaceleração das atividades econômicas, e as linhas disponíveis apresentam taxa de juros elevadas. Os bancos públicos federais também têm enfrentado restrições para a expansão das suas linhas de crédito em razão, entre outras, da política de equilíbrio das contas públicas.

Existe a possibilidade de acordos com a China para captar linhas de financiamento de capital de giro de empresas nacionais no valor entre R\$ 30 bilhões a R\$ 40 bilhões. Esses financiamentos poderiam ser quitados em mercadorias. Esse tipo de financiamento é particularmente importante para as empresas continuarem produzindo e mantendo os empregos. Dessa forma, é preciso avançar nos entendimentos com as autoridades chinesas que permitam tornar efetiva a captação desses recursos, e sua disponibilização às empresas nacionais.

---

<sup>1</sup> SAE-MF: Impactos da Redução dos Investimentos do Setor de Óleo e Gás. Brasília, outubro de 2015.